LEI COMPLEMENTAR N° 034/06, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2006.

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 001, de 29 de dezembro de 1995, Código Tributário do Município de Queimados."

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 7º, 9º, 10, 11, 59, 105, 112 e 115, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, inclusive preços públicos e contribuições econômicas, aplicação de sanções por infração às disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes serão exercidas pelo órgão fazendário .

"Art. 9º - O órgão fazendário fará imprimir, publicar e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos, obrigatoriamente, pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas, preços públicos e contribuição de melhoria."

"Art 10 - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, os funcionários concursados empossados na carreira de agentes fiscais e os que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos."

"Art. 11 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Queimados é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos, inclusive preços públicos e contribuições econômicas, especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)"

"Art. 59 – (...)

§ 1º - O parcelamento não será superior a 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, obedecendo ao valor mínimo para cada parcela de 10,000 UFIR.

(...)

§ 5° - O parcelamento será requerido pelo proprietário ou pelo possuidor a qualquer titulo, através de apresentação de cédula de identidade, C.P.F., comprovante de endereço ou C.N.P.J, quando se tratar de pessoa jurídica, bem como de documentos inerentes ao objeto do parcelamento.

§ 6 °- O parcelamento de que trata o presente artigo será homologado mediante a assinatura de confissão de divida.

§ 7° - O atraso de pagamento por mais de 05 (cinco) meses consecutivos do parcelamento ou do reparcelamento implicará nas inscrições do débito em dívida ativa."

"Art. 105 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito constatado através de ação fiscal, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais nos termos do requerido.

§ 1º A petição que trata o caput deste artigo deverá conter cópias legíveis das guias dos tributos relativo ao período solicitado na certidão.

§ 2º Caso o contribuinte não tenha as guias dos tributos, objetos da certidão, o mesmo deverá efetuar o pagamento dos tributos relativos aos períodos solicitados na certidão.

§ 3º Se o contribuinte estiver sob ação fiscal, a certidão só poderá ser fornecida mediante autorização da autoridade fiscal que estiver acionando o mesmo.

§ 3º As certidões emitidas terão validade de 60 (sessenta) dias para os tributos mobiliários e 180 dias para os tributos imobiliários a partir da sua data da emissão."

"Art. 112 - (...)

§ 4º A cobrança a que se refere o parágrafo anterior também poderá ser feita, através de instituições financeiras registradas no Banco Central do Brasil, por convênio.

§ 5º O Poder Executivo Municipal, quando o contribuinte estiver regularmente inscrito em divida ativa, poderá divulgar informações referentes aos convênios objeto do parágrafo anterior."

"Art. 115 - (...)

I - por via amigável, até 1 (hum ano) antes do prazo de prescrição dos tributos previsto no artigo 70.

(...)."

Art. 2º - Altera o título da Seção II do Capítulo II e inclui novo Parágrafo 1º ao artigo 128, renumerando os demais:

"SEÇÃO II
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR
INTIMAÇÃO ESCRITA

"Art. 128 - (...)

§ 1º - A autoridade fiscal deverá emitir termo de intimação escrita, para que o contribuinte apresente toda a documentação necessária à apuração da regularidade fiscal com os seguintes elementos:

a) Nome dos intimados;
b) Local e data da lavratura do termo;
c) Documentação solicitada;
d) Prazo para entrega da documentação solicitada;
e) Local da entrega."

§ 2º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 3º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar."

Art. 3° - Fica incluído parágrafo único ao artigo 142 do Código Tributário, com a seguinte redação:

"Art. 142 – (...)

Parágrafo único - A secretaria de Economia e Finanças publicará portaria para regulamentação dos formulários de Auto de Intimação, Notificação Preliminar e Auto de Infração."

Art. 4º - Fica alterado o artigo 166 do Código Tributário, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 166 - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

b) sobre a transmissão e cessão onerosa inter vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI);

c) sobre serviços de qualquer natureza (ISS).

II - taxas:

a) de serviços urbanos (TSU);

b) de serviços diversos (TSD)

c) de licença (TL);

III - contribuição de melhoria.

IV – contribuições econômicas.

V – Preços Públicos.

Parágrafo único – fica o Prefeito Municipal autorizado, mediante Decreto, a conceder descontos de até 60% (sessenta por cento), para pagamento efetuados em cota única, dos tributos que menciona este artigo."

Art. 5º - Fica alterado o artigo 181 do Código Tributário, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 181 - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixada com base na Planta de Valores Imobiliários, através de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1° - Será constituída, por decreto, uma Comissão de Avaliação para proceder a avaliação dos imóveis, composta de técnicos indicados pela Prefeitura Municipal, por entidades ligadas ao mercado imobiliário e à avaliação de imóveis.

§ 2º - A correção do valor venal dos imóveis, objeto do *caput* deste artigo, será feita com base na UFIR anual, através de ato de chefe do Poder Executivo."

Art. 6º - Fica alterado o § 3° do artigo 183 do Código Tributário, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183 – (...)
(...)

§ 3º - Para determinação do Valor Venal do imóvel será apurado o valor da edificação, sendo a ele acrescido o valor do terreno."

Art. 7º - Ficam alterados os §§ 2º e 3° e inclui o § 4º ao artigo 187 do Código Tributário, passando a vigorar a seguinte redação:

"Art. 187 – (...)
§ 1º – (...)

§ 2º- O lançamento será distinto, um para cada bem imóvel edificado, mesmo que ocorra mais de um imóvel edificado dentro de um mesmo bem imóvel não edificado, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

§ 3º Quando existir em um bem imóvel não edificado, além do bem imóvel edificado, outras edificações que façam parte deste e que não atendam às características definidas no artigo 170 § 2º., suas respectivas áreas serão lançadas no bem imóvel edificado.

§ 4º - Os imóveis com testadas para diferentes logradouros serão tributados com base nos valores referentes ao logradouro mais valorizado."

Art. 8º - Fica alterado o inciso VI e o parágrafo único do artigo 207 e o artigo 222 do Código Tributário, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 207 – (...)

VI - O atraso no pagamento do imposto acarretará a aplicação de multa de 10 % (dez por cento), que começará a ser cobrada a partir do exercício seguinte ao lançamento do imposto, tendo como data base de cobrança a data do vencimento da cota única sem desconto.

Parágrafo Único - Sobre o valor do imposto devido incidirá juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês."

"Art. 222 - Os tabeliães e os escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago e o imóvel, objeto da transação, esteja em debito com os tributos municipais.

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto no caput deste artigo acarretara em multa prevista no artigo 227 deste Código."

Art. 9º - Fica incluído § 4º ao artigo 233 do Código Tributário, com a seguinte redação:

"Art. 233 – (...)

§ 4º - Quando o tomador dos serviços for a administração municipal, a retenção do imposto deverá ser homologada pela autoridade fiscal competente."

Art. 10 - Ficam alterados os incisos I,VI, VIII e IX e inclui o inciso X ao artigo 294 do Código Tributário, passando a vigorar a seguinte redação:

"Art. 294 - (...)

I - a localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;
(...)

VI – o controle e a fiscalização do meio ambiente;
(...)

VIII – a vistoria de obras, veículos e equipamentos;

IX – a vistoria de estabelecimentos localizados;

X – a vigilância e fiscalização sanitária."

Art. 11 - Fica alterado o caput do artigo 300 e criado o artigo 300-A e parágrafo único do Código Tributário:

“Art. 300 - Em relação à taxa de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços:”

“Art.300-A – A taxa de vistoria de estabelecimentos localizados terá como fato gerador o poder de policia, potencial ou efetivo do município, sobre licenciamento inicial de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, bem como a fiscalização anual por ele exercida sobre a localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, no que se refere à manutenção das condições iniciais determinadas pelo município, quando da outorga do alvará de licença e funcionamento, bem como em observância às posturas municipais.

Parágrafo único – São isentas da taxa de vistoria de estabelecimentos localizados as micros e pequenas empresas que comprovarem essa condição em seus atos constitutivos.

Art. 12 - Fica alterado o § 3° do artigo 327 do Código Tributário, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 327 – (...)

§ 3º - É passível de multa, pelo descumprimento de obrigação acessória, o contribuinte ou responsável que:

I - deixar de fazer inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura de bens sujeitos à tributação municipal: 205,6468 UFIR;

II – deixar de fazer inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura de atividades sujeitas à tributação municipal: 616,9394 UFIR;

III – apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens sujeitos à tributação municipal, com omissão ou dados inverídicos: multa de 308,4697 UFIR;

IV – apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas às atividades sujeitas à tributação municipal, com omissão ou dados inverídicos: multa de 308,4697 UFIR;

V – deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações de ordem mobiliária/mercantil, que impliquem modificações ou extinções de fatos anteriormente gravados: multa de 493,5515 UFIR;

VI – deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações de ordem imobiliária, que impliquem modificações de fatos anteriormente gravados: multa de 481,5772 UFIR;

VII – deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou características de fato gerador ou base de cálculo para TLLE/TFE, ISS, Taxa de Publicidade, Taxa de Ocupação de Solo Público, Taxa de Fiscalização de Transportes Coletivos de Passageiros e Taxa de Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos: multa de 555,5424 UFIR;

VIII – deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou características de fato gerador ou base de cálculo para

IPTU, ITBI, Taxa de Degradação do Meio Ambiente, Taxa de Vistoria, Taxa de Licença para Comércio Informal, Taxa de Serviços Diversos, Contribuições de Melhoria: multa de 524,5286 UFIR;

IX – deixar de enviar à Prefeitura, e sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal: multa de 555,2454 UFIR;

X – negar-se a prestar informações, ou por qualquer modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço da Secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEMEF: multa de 616,9394 UFIR;

XI – deixar de cumprir edital de interdição: multa de 277,7524 UFIR."

Art. 13 - Ficam alterados o título e a redação do artigo 372 do Código Tributário, que passam a vigorar com a seguinte redação:

TAXA DE VISTORIA DE OBRAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

"Art. 372 – A Taxa de Vistoria de Obras, Veículos e Equipamentos é cobrada em função da vistoria e do exame de parques, circos, loteamentos, do ponto de vista da segurança contra acidentes pessoais, bem como dos limites determinados nas leis e regulamentos."

Art. 14 – Fica incluído o título e altera a redação do artigo 384 do Código Tributário, que passa a vigorar com a seguinte redação:

TAXA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA.

"Art. 384 - O contribuinte da taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica que exerce atividades relacionadas direta ou indiretamente à saúde pública, fiscalizadas pela vigilância sanitária da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º - Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária terá seu vencimento, em até sessenta dias, após efetuada a verificação, diligência ou vistoria em estabelecimento ou veículo, calculada com base na Unidade Fiscal de Referência (UFIR) correspondente ao mês do recolhimento.

§ 2º - A Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária poderá ser paga de forma parcelada, em até seis parcelas mensais e consecutivas, respeitado o valor mínimo por parcela de que trata o § 1º do Artigo 59.

§ 3º - Os estabelecimentos que iniciarem suas atividades efetuarão o recolhimento na proporção de um doze avos (1/12) sobre o valor do alvará inicial correspondente ao mês do encaminhamento, multiplicado pelos meses que faltarem para complementar o exercício.

§ 4º - Após o pagamento da Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária será expedido, pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde, o alvará sanitário correspondente.

§ 5º - O alvará sanitário terá prazo de validade até 31 de março do exercício seguinte.

§ 6º - A Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária criada por esta Lei será cobrada em função do tipo de estabelecimento, com base na tabela do anexo XIII."

Art. 15 - Fica criado o artigo 385 ao Código Tributário, com a seguinte redação:

"Art 385 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos anexos. I a XIII."

Art. 16 – Ficam alterados os títulos do Anexo III e do Anexo VIII do Código Tributário Municipal de Queimados, que passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III

TAXA PARA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; E TAXA DE VISTORIA DE ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS

ANEXO VIII

TAXA DE VISTORIA DE OBRAS, VEICULOS E EQUIPAMENTOS

1. vistoria administrativa não especificada UFIR	26,0312 UFIR/ANO
2. vistoria de equipamentos de diversões públicas	26,0312 UFIR/ANO
3. vistoria de obras e loteamentos	
3.1 vistoria de obras (por vistoria)	26,0312 UFIR
4 vistoria de loteamentos por vistoria	26,0312 UFIR

Art. 17 - Fica criado o Anexo XIII do Código Tributário, com a seguinte redação:

"ANEXO XIII

TAXA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

I - FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS:	UFIR
a) consultórios: médico, odontológico, veterinário, de psicologia e de nutrição;	42,0000
b) clínicas: médica, odontológica, veterinária, de nutrição, de fisioterapia, de fisiatria, de terapia ocupacional e de radiologia;	84,0000
c) ambulatórios: médico, de enfermagem, veterinário e outros correlatos;	42,0000
d) serviços: de fonoaudiologia, de audiometria, de ecografia, de ecocardiografia, de diálise, de radioterapia, de quimioterapia, de medicina nuclear, de tomografia computadorizada, gabinete de massagem, de pedicuro e manicuro e outros correlatos;	42,0000

e) laboratórios: de análises clínicas, de análises químicas, de patologia, de prótese dentária e correlatos;	84,0000
f) banco de sangue e outros serviços de sangue e hemoderivados;	42,0000
g) sauna e outros correlatos;	42,0000
h) estabelecimentos de cuidado a crianças, com exceção dos estabelecimentos assistenciais;	42,0000
i) pronto-socorro em geral, clínica médica, veterinária e geriátrica, com internamento;	250,0000
j) hospital, hospital veterinário e outros serviços correlatos;	250,0000
II - FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS:	
a) farmácia;	83,0000
b) drogarias;	83,0000
c) ópticas;	83,0000
d) desratizadora;	83,0000
e) desinsetizadora;	83,0000
f) comércio de prótese ortopédica;	83,0000
g) comércio de cosméticos;	83,0000
h) saneantes;	83,0000
i) domissanitários e correlatos;	83,0000
j) açougue;	83,0000
l) peixaria;	83,0000
m) bar;	83,0000
n) lancherias;	83,0000
o) restaurantes e similares;	83,0000
p) comércio de produtos alimentícios em geral;	83,0000
q) depósitos de produtos alimentícios e bebidas;	83,0000
r) pensão com refeições;	83,0000
s) comércio de produtos alimentícios em "trailler" e outros serviços correlatos;	83,0000
t) veículos de transportes de alimentos(por unidade)	
1) baú simples isotérmico:	21,0000
2) baú refrigerado:	21,0000
3) veículos de transportes de passageiros	21,0000
4) ambulância	21,0000
u) Industrias	375,0000

Art. 18 – Fica suprimido o item 19 e alterado o item 4 da Tabela XII, que passa a ter a seguinte redação:

“4 – Licença de Construção – Loteamento e Arruamento”

Art. 19 – Fica alterado o título do Anexo IX para “**TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**” e alterado o Art. 359, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 359 – A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental será cobrada em função do controle e da fiscalização do meio ambiente, visando a proteção dos ecossistemas contra a degradação provocada pela sua utilização para fins comerciais ou outros que modifiquem solo, subsolo, áreas verdes, rios, córregos e mananciais.”

Art. 20 – Cria o artigo 385 com a seguinte redação:

“Art. 385 – Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos anexos I a XIII.”

Art. 21 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 2006.

CARLOS ROGÉRIO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL